

PARTE C

AMBIENTE

TÍTULO I

GESTÃO DE RESÍDUOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo C-1/1.º

Objeto

O presente Título estabelece as regras e condições relativas ao sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU) e equiparados, bem como à limpeza pública.

Artigo C-1/2.º

Tipo de resíduos e operação de gestão

- 1 Entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos na lei, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia, assim como as constantes na alínea u) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.
- 2 As definições relativas aos tipos de resíduos constam no Anexo 1 do presente Código.
- 3 As operações de gestão de resíduos incluem as operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respetivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

Artigo C-1/3.º

Componentes do sistema de resíduos sólidos urbanos

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, os componentes de produção, remoção, valorização, tratamento, destino final e exploração.

Artigo C-1/4.º

Responsabilidade

- 1 A gestão dos resíduos urbanos é da responsabilidade do Município, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, sem prejuízo dos números seguintes.
- 2 A deposição dos resíduos urbanos é da responsabilidade dos respetivos produtores ou detentores.
- 3 A remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos industriais são da responsabilidade das respetivas unidades industriais produtoras ou detentoras, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.
- 4 A remoção, transporte e eliminação de resíduos sólidos clínicos e hospitalares são da responsabilidade das respetivas unidades de saúde, conforme o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.
- 5 O Município pode delegar a gestão dos resíduos sólidos urbanos nos termos do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, bem como, exercer atividades de gestão através de contratos específicos de prestação de serviços.

- 6 Para efeitos de algumas componentes do sistema de gestão, nomeadamente para o tratamento e destino final dos resíduos sólidos, a responsabilidade do Município é exercida através da empresa Resíduos do Nordeste, EIM, S.A., nos termos dos seus Estatutos e do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.
- 7 A responsabilidade atribuída ao Município não isenta os respetivos munícipes do pagamento das correspondentes taxas e tarifas pelo serviço prestado, em conformidade com o princípio da equivalência, consagrado no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.

CAPÍTULO II

REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS SECÇÃO I

DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo C-1/5.º

Acondicionamento e deposição dos resíduos sólidos urbanos

- 1 Os resíduos sólidos urbanos devem ser convenientemente acondicionados, para que a deposição nos recipientes aprovados pela Câmara Municipal se faça garantindo higiene e estanquicidade, de forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública.
- 2 Os resíduos depositados nos contentores normalizados, deverão ser obrigatoriamente acondicionados em sacos de material plástico hermético devidamente fechados.
- 3 Deve ser respeitado integralmente o fim a que se destina cada contentor.
- 4 Os responsáveis pela deposição dos RSU devem retê-los nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada.

Artigo C-1/6.º

Responsabilidade pela deposição

Todos os residentes ou presentes no concelho são responsáveis pela deposição dos RSU de que sejam produtores ou detentores, designadamente.

- a) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;
- b) Nos edifícios habitacionais, os respetivos residentes;
- c) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.

Artigo C-1/7.º

Recipientes adotados

- 1 Para deposição dos RSU, excetuando-se os resíduos verdes, a Câmara Municipal coloca à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes:
- a) Contentores normalizados de 120, 360, 800 e 1100 litros de capacidade, colocados na via pública;
- b) Papeleiras normalizadas destinadas à deposição de desperdícios produzidos pelos transeuntes na via pública;
 - c) Vidrões, papelões, embalões e pilhómetros, destinados à recolha seletiva;

- d) Outros recipientes que a Câmara Municipal de Bragança vier a adotar.
- 2 Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes para além dos normalizados aprovados pela Câmara Municipal, é considerado tara perdida e pode ser removido conjuntamente com os RSU.
- 3 Os recipientes existentes na via pública, não podem ser removidos ou deslocados dos locais designados ou aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo C-1/8.º

Período para deposição

A deposição dos resíduos sólidos deverá ser realizada, no meio urbano preferencialmente, entre as 16:00 horas e as 22:00 horas e no meio rural em horário não discriminado.

SECÇÃO II

RECOLHA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo C-1/9.º

Remoção dos resíduos sólidos urbanos

- 1 Os munícipes são obrigados a cumprir as instruções de operação e manutenção emanadas da Câmara Municipal.
- 2 É proibida a execução de quaisquer atividades de remoção não levadas a cabo pela Câmara Municipal ou outra entidade autorizada para o efeito.

SECÇÃO III

REMOÇÃO DE RESÍDUOS DE JARDINS E DE OBJETOS DOMÉSTICOS VOLUMOSOS FORA DE USO

Artigo C-1/10.º

Remoção

- 1 A remoção dos objetos domésticos volumosos fora de uso e dos cortes de jardins de particulares com produção mensal até 2 m3 é feita mediante solicitação prévia dos interessados.
- 2 Os munícipes devem colocar os monstros ou os resíduos de jardins no local e condições que lhe forem indicadas pela entidade competente e respeitando os horários e dias estabelecidos pela mesma.
- 3 A deposição em qualquer local do município dos objetos domésticos fora de uso ou de resíduos de jardins, não poderá efetuar-se, em qualquer caso, sem prévia autorização da entidade competente.

CAPÍTULO III

RESÍDUOS SÓLIDOS VALORIZÁVEIS

Artigo C-1/11.º

Deposição, recolha, transporte e tratamento

- 1 Os resíduos sólidos valorizáveis tem deposição, recolha, transporte e tratamento diferenciados dos restantes resíduos sólidos urbanos.
- 2 Para efeito do número anterior, a deposição dos materiais valorizáveis deve ser efetuada nos recipientes próprios colocados na via pública.
- 3 As embalagens de cartão e plástico devem ser depositadas apenas depois de previamente espalmadas de forma a reduzir o seu volume.

4 - Em situações em que os recipientes próprios estejam cheios, o cartão e plástico deve ser colocado junto aos mesmos, empilhado e atado depois de previamente espalmado.

Artigo C-1/12.º

Recipientes adotados

Para deposição dos resíduos sólidos valorizáveis (RSV), a Câmara Municipal coloca à disposição dos utentes vidrões, papelões, embalões e pilhómetros, destinados à recolha seletiva e outros recipientes a adotar.

CAPÍTULO IV

RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E HOSPITALARES EQUIPARADOS A RSU, PROVENIENTES DE GRANDES PRODUTORES

Artigo C-1/13.º

Deposição, remoção e transporte

Aplicam-se aos resíduos sólidos de grandes produtores comerciais, industriais e hospitalares, as disposições definidas no Capítulo II, com as necessárias adaptações, excetuando-se o disposto nos restantes artigos deste Capítulo.

Artigo C-1/14.º

Obrigações dos responsáveis pela deposição

- 1 Os resíduos sólidos de grandes produtores comerciais, industriais e hospitalares devem ser colocados exclusivamente em contentores próprios, individualizados, cuja aquisição é da responsabilidade da entidade produtora ou detentora desses resíduos e de modelo aprovado pela Câmara Municipal.
- 2 Os produtores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis pelo acondicionamento destes resíduos, devendo proceder à triagem na fonte, de forma a garantir que os resíduos do Grupo III e IV Resíduos contaminados, não sejam integrados no sistema de gestão dos RU de acordo com o Despacho n.º 242/96, de 5 de julho, do Ministério da Saúde.
- 3 É obrigação do responsável pela deposição proceder à diminuição do volume dos resíduos sólidos a depositar, através do esmagamento manual de embalagens, ou outros suscetíveis desta operação.
- 4 Os contentores devem ser colocados no local aprovado pela Câmara Municipal com vista à remoção dos resíduos, respeitando o horário de remoção referido ao Artigo C-1/8.º.
- 5 Os contentores devem conservar-se vazios, fechados e limpos, fora dos períodos estabelecidos para a deposição
- 6 A limpeza, manutenção e substituição dos contentores é da responsabilidade do seu proprietário.
- 7 Os resíduos sólidos atualmente valorizáveis provenientes de estabelecimentos comerciais ou de serviços em que a respetiva produção semanal exceda os 1100 litros por material valorizável, devem ser depositados nos ecocentros.

CAPÍTULO V

ENTULHOS E PNEUS USADOS

Artigo C-1/15.º

Responsabilidade das entidades produtoras

Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam Resíduos de Construção e Demolição (RCD), são responsáveis, pela sua gestão, devendo promover a sua triagem, recolha, transporte, armazenagem, valorização e destino final, de acordo como o Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, obrigando-se a, em fase de licenciamento de obra, declarar o local de deposição e respetiva licença.

Artigo C-1/16.º

Deposição e transporte

- 1 A deposição e o transporte dos resíduos, incluindo terras, devem efetuar-se de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo.
- 2 Os responsáveis devem proceder à limpeza de pneumáticos das viaturas que as transportem, à saída dos locais onde se estejam a efetuar quaisquer trabalhos, de modo a evitar o espalhamento e a acumulação de terras nas ruas, estradas e caminhos municipais.

Artigo C-1/17.º

Condutas proibidas

Não é permitido despejar Resíduos de Construção ou Demolição ou outros Resíduos em quaisquer locais públicos ou terrenos privados.

Artigo C-1/18.º

Pneus usados

Os possuidores de pneus usados que deles não se desfaçam nos termos da lei aplicável, devem colocálos nos pontos acreditados para o efeito pela VALORPNEU Sistema de Gestão de Pneus Usados (SGPU), no quadro do sistema integrado previsto no Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 43/2004, de 02 de março.

CAPÍTULO VI

RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DE ESPAÇOS PRIVADOS E DE ESPAÇOS DO DOMÍNIO PÚBLICO DE USO PRIVATIVO

Artigo C-1/19.º

Responsabilidade das entidades produtoras

- 1 É da exclusiva responsabilidade dos titulares das respetivas licenças, a limpeza dos espaços privados e dos espaços do domínio público afetos a uso privativo.
- 2 A obrigação de limpeza dos referidos espaços compreende a totalidade da área usada, acrescida de uma zona com 2m de largura em toda a sua zona envolvente.
- 3 Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são responsáveis por proceder à remoção parcial ou total da biomassa vegetal (gestão de combustível) numa faixa de 50 metros à volta daquelas edificações ou instalações, medidas a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas constantes no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

Artigo C-1/20.

Regime

A deposição dos resíduos resultantes da limpeza referida no artigo anterior deve ser feita nos termos definidos para os RSUs e resíduos de jardins.

TÍTULO II

PARQUES, JARDINS E ESPAÇOS VERDES

Artigo C-2/1.º

Objeto

O presente Título estabelece os princípios e normas aplicáveis à conceção, utilização e conservação dos jardins e espaços verdes, bem como à proteção das árvores e demais vegetação.

Artigo C-2/2.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente Título aplica-se a todos os jardins, espaços verdes municipais, floreiras, árvores, arbustos e demais espécies botânicas neles existentes ou situados em arruamentos, praças e logradouros públicos, bem como à proteção das espécies designadas de interesse público municipal, situadas em terrenos do domínio municipal.

Artigo C-2/3.º

Protocolos, acordos de cooperação ou contratos de concessão

- 1 Com o objetivo de promover a cidadania através de uma participação mais ativa e empenhada das populações na qualificação do espaço urbano, a Câmara Municipal pode consignar a gestão dos espaços verdes a moradores ou associações de moradores das zonas loteadas ou urbanizáveis, escolas e outras instituições, mediante a celebração de protocolos, acordos de cooperação ou contratos de concessão.
- 2 É da competência da Câmara Municipal a decisão para abates, transplantes, podas e plantações de árvores e arbustos.

Artigo C-2/4.º

Projeto de arranjos exteriores

- 1 Nas operações urbanísticas envolvendo a realização de obras de urbanização, o projeto de arranjos exteriores deverá garantir a sustentabilidade dos espaços, nomeadamente ao nível do sistema de rega, espécies a plantar e necessidade de manutenção e obedecer, bem como os trabalhos a executar, ao seguinte faseamento:
 - a) Desmatagem e desaterro por remoção de entulho, lixo, vegetação e outras substâncias impróprias existentes nas zonas a ajardinar;
 - Modelação da área a ajardinar, incluindo a colocação de uma camada uniforme de terra vegetal de 0,3 m no mínimo;
 - c) Mobilização do terreno até 0,3 m de profundidade, fertilização com um adubo composto NPK-10:10:10
 à razão de 50 a 60 g/m2 e incorporação de matéria orgânica em igual proporção;
 - d) Instalação de um sistema de rega automático, compatível com o da Câmara Municipal, com recurso preferencial a captações de águas próprias (furos, poços, depósitos de águas pluviais, etc.);
 - e) Plantação das árvores, uma por cada 50 m2 de área prevista para zona verde, em covas de 1X1m e 1m profundidade, com recuso a três tutores de madeira tratada de diâmetro aconselhável de 6 a 8 cm, colocados em forma de tripe e substituição por terra vegetal, sempre que a terra do fundo das covas

- seja de má qualidade;
- f) Plantação de arbustos, cujas covas deverão ser apropriadas às dimensões do sistema radicular ou do torrão;
- g) Regularização definitiva do terreno, retirando os torrões e pedras que porventura existam;
- h) Plantação de herbáceas de época e vivazes, cuja profundidade deverá estar de acordo com a exigência de cada espécie.
- 2 Salvo indicação expressa em contrário, não são permitidas plantações de chorões e choupos híbridos em áreas onde, pelas suas características geomorfológicas, hidrológicas e hidrogeológicas, possam por em causa a estabilidade do nível e caudal freático;
- 3 Para uma área verde igual ou superior a 5000 m2, o projeto de arranjos exteriores deve contemplar uma arrecadação/arrumo em alvenaria, dentro do perímetro do loteamento, para apoio a pessoal e a equipamento, em alvenaria, com área útil máxima de 10 m2 e uma altura máxima de 2,20 m e o piso em betonilha afagada.

Artigo C-2/5.º

Proibições

- 1 Nos jardins e espaços verdes municipais é proibido:
 - a) Confecionar refeições fora dos locais destinados para esse efeito, bem como acampar ou instalar acampamento em quaisquer dessas zonas;
 - b) Circular com qualquer tipo de veículo motorizado sem prévia autorização escrita;
 - c) Estacionar qualquer tipo de veículo sobre relvados, canteiros de plantas de estação ou vivazes;
 - d) Passear com animais de estimação, exceto se devidamente presos por corrente ou trela de modo a impedir o ataque a pessoas e outros animais, bem como destruir a vegetação;
 - e) O corte, colheita ou danificação de flores, frutos e plantas em geral, bem como o corte de ramos de árvores e arbustos;
 - f) Utilizar os lagos e fontanários para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objetos, líquidos ou detritos de outra natureza;
 - g) Praticar jogos organizados sem autorização escrita para o efeito;
 - h) Caçar, perturbar ou molestar os animais existentes nos parques, jardins e espaços verdes municipais;
 - i) Fazer fogueiras ou acender braseiros;
 - j) Lançar águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou quaisquer objetos para os jardins, parques e zonas verdes municipais;
 - k) Apascentar gado de qualquer espécie;
 - Utilização das zonas verdes para quaisquer fins de carácter comercial, sem autorização escrita e pagamento de taxas em vigor no município;
 - m) Permitir que os animais dejetem em qualquer destas zonas, a menos que o acompanhante apanhe o dejeto, colocando-o num saco plástico e depositando-o de forma salubre numa papeleira ou num contentor, exceto se se tratar de um cão-guia acompanhado de uma pessoa invisual;
 - n) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
 - o) Conspurcar, destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas,

- dispositivos de rega ou quaisquer tipos de mobiliário urbano existente nestes locais;
- p) Abrir as caixas dos sistemas implantados, nomeadamente das válvulas do sistema de rega, nos sistemas de acionamento, quer sejam manuais ou automáticos, ou nos contadores de água e eletricidade;
- q) Afixar qualquer tipo de publicidade, salvo autorização expressa da Câmara Municipal.
- 2 Excetuam-se do disposto na alínea c) do número anterior:
 - a) As viaturas devidamente autorizadas dos serviços da Câmara Municipal e das empresas prestadoras de serviços de manutenção de espaços verdes para a Câmara Municipal;
 - As viaturas prioritárias de corporações de bombeiros, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana e ambulâncias.
- 3 É proibido colocar em jardins e espaços verdes as espécies ou subespécies indicadas no anexo do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, por serem consideradas invasoras.

.Artigo C-2/6.º

Proibições relativas às árvores e arbustos

- 1 Nas árvores e arbustos que se encontrem plantadas nos jardins, espaços verdes municipais, espaços verdes em geral, arruamentos, praças ou outros lugares públicos não é permitido:
 - a) Subir para colher frutos, flores ou para outro fim do qual resulte prejuízo para a planta;
 - b) Abater ou podar sem prévia autorização escrita da Câmara Municipal;
 - Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou inscrever nelas gravações;
 - d) Retirar ou danificar os tutores ou outras proteções das árvores;
 - e) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
 - f) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objetos;
 - g) Encostar, pregar, agrafar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nos seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade sem prévia autorização escrita da Câmara Municipal;
 - h) Despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos quaisquer produtos que os prejudiquem ou destruam.

Artigo C-2/7.º

Árvores e arbustos existentes em propriedades privadas

- 1 Sempre que as raízes, troncos ou ramos existentes em propriedades privadas invadam o domínio público municipal, poderá o Presidente da Câmara Municipal notificar o respetivo proprietário ou usufrutuário para proceder ao arrancamento das raízes ou corte de troncos ou ramos no prazo de três dias.
- 2 Findo o prazo estabelecido no número anterior, poderá a Câmara Municipal, verificado o incumprimento, proceder, por meios próprios, à efetivação das respetivas medidas a expensas dos respetivos proprietários ou usufrutuários.

Árvores e outra vegetação existente em terrenos do domínio público municipal

Cabe à Câmara Municipal proceder ao abate, limpeza, desbaste, poda e tratamento de árvores, arbustos ou qualquer outro tipo de vegetação em terrenos do domínio público municipal, salvaguardando a legislação em vigor no que respeita às espécies protegidas por diploma próprio, tendo em vista assegurar as condições de higiene, de segurança e de prevenção contra o risco de incêndios.

Artigo C-2/9.º

Espécies arbóreas de interesse público

- 1 A Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir a salvaguarda ou proteção de qualquer árvore que, embora situada em terreno particular, venha a ser considerada de interesse público municipal, pelo seu porte, idade ou raridade, mesmo que não se encontre classificada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P..
- 2 Excetuam-se do número anterior as situações de perigo iminente devidamente comprovadas, ou sempre que a Câmara Municipal autorize previamente o abate, por escrito, por motivos de reconhecido prejuízo para a salubridade e segurança dos edifícios vizinhos ou saúde dos seus residentes ou cidadãos em geral.

TÍTULO III

ANIMAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo C-3/1.º

Objeto

- 1 O presente Título disciplina a identificação, a posse, a circulação na via pública, a detenção, o alojamento e o apascentamento de animais.
- 2 O presente Título estabelece ainda as normas reguladoras do apascentamento de animais e da sua circulação e permanência em espaço público e, igualmente ainda em espaço privado de forma irregular.
- 3 As definições relativas ao presente Título constam no Anexo 1 do presente Código.

Artigo C-3/2.º

Cooperação

- 1 O Município pode desenvolver formas de cooperação com associações zoófilas, legalmente constituídas, para defender e promover o bem-estar animal e a saúde pública, o controlo da população animal e a prevenção de zoonoses, sob supervisão e orientação do Médico Veterinário Municipal.
- 2 A cooperação pode realizar-se, de igual modo, com outras associações ou entidades, individuais ou coletivas, desde que o seu objeto seja compatível e relevante para o interesse público.

CAPÍTULO II

IDENTIFICAÇÃO, REGISTO E LICENÇA

Artigo C-3/3.º

Obrigatoriedade de identificação eletrónica

1 - Os cães entre os 3 e os 6 meses de idade devem encontrar-se identificados eletronicamente de acordo com os critérios a seguir mencionados:

- a) Independentemente do seu nascimento ter ocorrido em data anterior a 1de julho de 2004, todos os cães potencialmente perigosos, cujas raças constam da Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril.
 - b) Os nascidos após 1 de julho de 2004, se forem:
 - i. Cães perigosos e potencialmente perigosos;
 - ii. Cães de caça;
 - iii. Cães de exposição;
 - c) Os restantes cães nascidos a partir de 1 de julho de 2008.
- 2 A identificação por método eletrónico, só pode ser efetuada por um médico veterinário, através da aplicação subcutânea de uma cápsula no centro da face lateral esquerda do pescoço.
- 3 A obrigação de identificação de gatos será fixada por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo C-3/4.º

Obrigatoriedade do registo

- 1 Os detentores de cães, entre os 3 e os 6 meses de idade, são obrigados a proceder ao seu registo na Junta de Freguesia da área do seu domicílio ou sede.
- 2 O registo dos cães deve ser efetuado no prazo de 30 dias, na Junta de Freguesia respetiva.
- 3 No caso dos cães para os quais ainda não é obrigatória a identificação eletrónica, o registo será efetuado mediante a entrega do boletim sanitário.

Artigo C-3/5.º

Obrigações dos detentores de cães identificados eletronicamente

- 1 Sem prejuízo das competências das Juntas de Freguesia, e com vista a uma melhor prossecução das atribuições dos municípios, os detentores de cães identificados eletronicamente, devem:
 - a) Comunicar, de imediato, ao Médico Veterinário Municipal o desaparecimento do animal de que é detentor;
 - b) Comunicar ao Médico Veterinário Municipal a posse de qualquer animal identificado eletronicamente que tenham encontrado na via pública ou em qualquer outro local;
 - c) Fornecer à autoridade competente e às autoridades fiscalizadoras, a pedido destas, todas as informações relativas à identificação, registo, origem, movimento, detenção e cedência de qualquer animal que detenha ou tenha detido.
 - d) Comunicar à junta de freguesia da sua área de residência ou sede, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de residência ou extravio do boletim sanitário.
- 2 A obrigação referida na alínea b) do número anterior aplica-se a quem encontrar qualquer animal nas condições nele referidas.

Artigo C-3/6.º

Obrigatoriedade de licença

- 1 A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, anualmente renovável, a emitir pela Junta de Freguesia respetiva.
- 2 A detenção, como animais de companhia, de cães perigosos ou potencialmente perigosos, carece igualmente de licença a emitir pela Junta de Freguesia respetiva, mediante a apresentação dos

documentos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho e pela Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto.

CAPÍTULO III

POSSE, DETENÇÃO, CIRCULAÇÃO E ALOJAMENTO DE CÃES E GATOS SECÇÃO I

POSSE DETENÇÃO E ALOJAMENTO DE CÃES E GATOS

Artigo C-3/7.º

Princípios básicos para o bem-estar dos animais

- 1 As condições de detenção de animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bemestar animal.
- 2 Nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro.
- 3 Os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercício físico adequado e a fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros.
- 4 As estruturas físicas das instalações, todo o equipamento nelas introduzido e a vegetação não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais.
- 5 São proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou quaisquer lesões a um animal.
- 6 São também proibidos os atos consistentes em:
 - a) Exigir a um animal, excetuando-se em situações de emergência, esforços que, em virtude da sua condição, ele seja notoriamente incapaz de realizar;
 - b) Adquirir ou dispor de um animal doente, fraco, envelhecido, que tenha vivido num ambiente doméstico ou numa instalação comercial / industrial, para qualquer fim que não seja o seu tratamento e recuperação ou, se for caso disso, a administração de uma morte condigna.
- 7- Os animais doentes, feridos ou em perigo devem ser socorridos.

Artigo C-3/8.º

Abandono de animais

- 1 O abandono de animais é proibido e sancionável nos termos da lei penal e legislação específica.
- 2 Considera-se abandono de animais a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção pelos respetivos donos ou detentores para fora do domicílio ou locais onde costumam estar confinados, com vista a pôr termo à propriedade de posse ou detenção dos citados animais sem transmissão dos mesmos para responsabilidade de outras pessoas, do Centro de Recolha Oficial, da Autarquia local ou de sociedades zoófilas.

Artigo C-3/9.º

Alojamento

1 - O alojamento de cães e gatos fica sempre condicionado à salvaguarda do bem-estar animal e da saúde pública.

- 2 Nos prédios urbanos, o número máximo por fração é de 4 animais adultos, sendo que 3 é o número limite de cães, independentemente da categoria.
- 3 Em prédios com condomínio legalmente constituído, este, através do seu regulamento, pode estabelecer um número mínimo inferior ao referido no número anterior.
- 4 Nos prédios rústicos ou mistos podem ser alojados até 6 animais adultos.
- 5 O alojamento numa habitação em número superior ao indicado nos n.ºs 2 e 4 depende de autorização sanitária por parte do município, a requerimento do detentor, mediante parecer vinculativo do Médico Veterinário Municipal e do Delegado de Saúde.
- 6 No caso de não cumprimento das condições expressas nos números anteriores, a Câmara Municipal promove uma vistoria conjunta do Delegado de Saúde e do Médico Veterinário Municipal e notifica o detentor para retirar os animais para o Centro de Recolha Oficial ou outro local que preencha as condições exigidas, caso este opte por outro destino.
- 7 No caso de se verificarem obstáculos ou impedimentos à remoção dos animais, o Presidente da Câmara pode solicitar a emissão de mandato judicial para acesso ao local em que os animais se encontram com vista à sua remoção.

Artigo C-3/10.º

Alojamento de cães perigosos e potencialmente perigosos

- 1 Os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos são obrigados a adota medidas de segurança reforçadas nos alojamentos, incluindo aqueles destinados à criação ou reprodução.
- 2 Os alojamentos referidos no número anterior devem apresentar condições que não permitam a fuga dos animais e que acautelem de forma eficaz a segurança de pessoas, de outros animais e de bens, designadamente possuir, no caso dos cães:
 - a) Vedações com, pelo menos, 2 m de altura em material resistente, que separem o alojamento destes animais da via ou espaços públicos ou de habitações vizinhas;
 - b) Espaçamento entre o gradeamento ou entre este e os portões ou muros que não pode ser superior a 5 cm;
 - c) Placas de aviso da presença e perigosidade do animal, afixadas em local bem visível no exterior do local de alojamento do animal e da residência do detentor, com a inscrição "Cão Perigoso" ou "Cão Potencialmente Perigoso".

Artigo C-3/11.º

Ruído de vizinhança

- 1 Quando uma situação seja suscetível de constituir ruído de vizinhança, os interessados podem apresentar queixa às autoridades policiais e de fiscalização competentes.
- 2 Sempre que o ruído for produzido no período noturno (entre as 23h00 e as 07h00), as autoridades policiais podem ordenar ao proprietário ou detentor dos animais a adoção das medidas adequadas para fazer cessar, de imediato, a incomodidade do ruído produzido.
- 3 Sempre que o ruído ocorrer no período diurno (entre as 07h00 e as 23h00), as autoridades policiais podem fixar um prazo para o proprietário ou detentor dos animais adotar as medidas necessárias para fazer cessar a incomodidade do ruído produzido.

SECÇÃO II

CIRCULAÇÃO DE CÃES E GATOS NAS VIAS OU LUGARES PÚBLICOS

Artigo C-3/12.º

Âmbito da secção

- 1 A presente Secção regulamenta os comportamentos a observar pelos detentores de cães e gatos no que respeita à disciplina da circulação dos mesmos na via pública ou lugares públicos e à gestão dos seus dejetos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.
- 2 Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto na presente secção os cães de assistência, que, desde que acompanhados por pessoa com deficiência, família de acolhimento ou treinador habilitado, podem aceder a locais, transportes e estabelecimentos abertos ao público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 74//2007, de 27 de março, e demais normativos aplicáveis.
- 3 Excluem-se igualmente do âmbito de aplicação do disposto no presente artigo os cães pertencentes às Forças de Segurança do Estado.

Artigo C-3/13.º

Obrigatoriedade de uso de trela ou açaime

- 1 É obrigatório, para todos os cães e gatos que circulem na via ou lugares públicos, o uso de coleira ou peitoral, os quais devem incluir o contacto e identificação do detentor.
- 2 É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo detentor e sem açaimo funcional, exceto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os atos venatórios.
- 3 O açaime deve ser absolutamente funcional, impedindo o cão de comer ou morder; caso contrário, considera-se, para todos os efeitos, o cão como não açaimado.

Artigo C-3/14.º

Medidas especiais na circulação de cães perigosos

e potencialmente perigosos

- 1 No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaime previsto no artigo anterior, estes animais só podem circular na via pública, em lugares públicos ou em espaços comuns de prédios urbanos, com trela e acompanhados de detentor maior de 16 anos.
- 2 O cão deve estar devidamente seguro a trela curta, com um máximo de 1m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou peitoral.
- 3 O detentor tem de possuir seguro de responsabilidade civil válido.
- 4 Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou integridade física de pessoas ou outros animais.
- 5 O detentor deve fazer-se sempre acompanhar da licença do animal bem como do comprovativo da vacinação antirrábica e apresentá-las à autoridade quando lhe sejam solicitadas.

Artigo C-3/15.º

Espaços interditos à circulação de cães

1 - Os detentores de cães devem respeitar os sinais de interdição de canídeos ou de outros equipamentos de interdição, nomeadamente gradeamentos que visam a preservação dos espaços em causa e utilização reservada aos humanos.

- 2 Estão igualmente interditos à circulação de cães os parques infantis, campos de jogos, recintos desportivos, jardins e canteiros, bem como outros locais públicos devidamente identificados pela Câmara Municipal.
- 3 Para além do estabelecido nos números anteriores do presente artigo, pode ser interdita de uma forma transitória, por razões de saúde pública ou saúde e bem-estar animal, a circulação de cães em zonas devidamente assinaladas.
- 4 O Município poderá ainda proibir a circulação e permanência de cães perigosos e potencialmente perigosos em ruas, parques, jardins e outros locais públicos, por razões de segurança e ordem pública.

Artigo C-3/16.º

Parques sem trela e parques de exercício canino

Em zonas ajardinadas de dimensão considerável ou outras que se afigurem viáveis a esse fim, a autarquia pode criar para a circulação e lazer de animais, parque sem trela ou parques de exercício canino, que constituem zonas vedadas especiais onde os cães, com exceção dos perigosos ou potencialmente perigosos, poderão circular sem trela e/ou sem açaime, desde que cumpridas as regras estabelecidas para permanência nos mesmos.

Artigo C-3/17.º

Circulação de animais na via pública para fins de espetáculo, exposição ou caminhadas

A circulação de animais na via e espaços públicos para atividades lúdicas, culturais e pedagógicas carecem de parecer Municipal.

Artigo C-3/18.º

Espaços sanitários apropriados

Na ausência de sanitários para cães ou de espaços destinados especificamente às fezes dos animais, os seus detentores ou acompanhantes devem procurar espaços mais apropriados para as suas necessidades fisiológicas, que não podem ser em passeios, jardins públicos, parques infantis e canteiros.

Artigo C-3/19.º

Obrigação, modo de recolher e destino a dar aos dejetos

- 1 Os detentores dos animais são obrigados a recolher os dejetos produzidos por estes, podendo, para o efeito, utilizar entre outros meios, um saco.
- 2 Os dejetos recolhidos pelos detentores nos referidos sacos devem ser colocados, na ausência de contentores específicos, em qualquer um dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos.

Artigo C-3/20.º

Alimentação de animais na via pública

É proibida a colocação, por qualquer meio, de alimentos para animais na via pública ou em qualquer espaço público, exceto nos casos expressamente permitidos pela Câmara Municipal.

SECÇÃO III

OUTROS DEVERES DOS DETENTORES

Artigo C-3/21.º

Dever especial de cuidado e vigilância

Recai sobre o detentor de um animal de companhia o dever especial de o cuidar e vigiar, por forma a garantir o bem-estar físico e psíquico do animal e evitar que o mesmo possa por em causa a vida ou a integridade física de outras pessoas ou animais.

Artigo C-3/22.º

Cuidados de saúde

- 1 Sem prejuízo do cumprimento de quaisquer medidas profiláticas estipuladas pela DGAV, devem os detentores de animais estabelecer para os mesmos programas profiláticos supervisionados por médico veterinário.
- 2 Os animais devem ser sujeitos a exames médico-veterinários de rotina, vacinações e desparasitações sempre que aconselhável.
- 3 Aos animais que apresentem sinais de estar doentes ou lesionados devem os detentores, de imediato, recorrer a cuidados médico veterinários.

Artigo C-3/23.º

Outras obrigações

É da responsabilidade dos detentores dos animais zelarem para que os mesmos não incomodem terceiros, nomeadamente com latidos, uivos, maus cheiros e outros comportamentos considerados nocivos para a saúde.

CAPÍTULO IV

RECOLHA E CAPTURA DE CÃES E GATOS PELOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo C-3/24.º

Recolha de cães e gatos

- 1 Os animais encontrados na via ou outro lugar público, sem estarem acompanhados pelo detentor, são recolhidos pelos serviços municipais e encaminhados para o canil intermunicipal.
- 2 Caso seja identificado o dono ou detentor do animal recolhido, procede-se à sua notificação para que, no prazo máximo de 8 dias, efetue o seu levantamento, sob pena deste ser, para todos os efeitos, considerado abandonado.
- 3 Os animais só serão levantados depois de cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor, paga a taxa pelo alojamento dos mesmos, prevista na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais e liquidada a importância da coima, se a ela houver lugar.
- 4 Se os animais não forem reclamados dentro do prazo estabelecido, consideram-se perdidos a favor do Canil Intermunicipal.

Artigo C-3/25.º

Captura dos animais

- 1 São capturados:
 - a) Os animais com raiva;
 - b) Os animais suspeitos de raiva;
 - c) Os animais agredidos por outros;
 - d) Os animais encontrados na via pública em desrespeito pelas normas regulamentares em vigor;
 - e) Os animais alvo de ações de recolha compulsiva determinadas pela autoridade competente.

- 2 A captura de animais é realizada em conformidade com a legislação em vigor, sendo utilizado o método de captura mais adequado ao caso concreto.
- 3 A equipa de captura será acompanhada, sempre que necessário, pelas forças de segurança pública.
- 4 Sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança das pessoas e de outros animais, as entidades competentes poderão proceder ao abate imediato dos animais encontrados.

Artigo C-3/26.º

Deposição de animais

- 1 Sempre que sejam encontrados ou for participada a existência de cadáveres de animais nas vias públicas municipais, estes são recolhidos pelos serviços municipais.
- 2 Constitui dever cívico de todos os cidadãos avisar os serviços municipais da existência de cadáveres de animais na via ou espaço público.
- 3 É proibida a deposição de cadáveres de animais nos contentores de resíduos sólidos urbanos, na via ou lugares públicos.
- 4 É proibido inumar os cadáveres de animais em qualquer espaço público ou privado.

CAPÍTULO V

OUTRAS ESPÉCIES ANIMAIS

Artigo C-3/27.º

Proibições

- 1 É proibido abandonar animais na via pública e demais lugares públicos.
- 2 É proibido ter animais ao ar livre em locais do domínio privado sem que estejam vedados para evitar a sua saída para a via pública ou para as propriedades de terceiros.

Artigo C-3/28.º

Obrigações

- 1 Os detentores dos animais devem adotar medidas de prevenção e controlo tendentes a reduzir ou eliminar os riscos suscetíveis de afetar animais, pessoas, o meio ambiente, no integral respeito pelas normas de saúde e bem-estar animal e na salvaguarda da saúde pública.
- 2 Sempre que seja obrigatório os detentores deverão requerer o licenciamento das suas explorações pecuárias junto das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.
- 3 Os detentores de animais devem cumprir com as regras de identificação, registo e circulação previstas na legislação em vigor.
- 4 Os detentores de animais são obrigados a garantir e a efetuar o rastreio sanitário dos animais em função dos normativos legais aplicáveis a cada espécie.

Artigo C-3/29.º

Apascentamento de animais

- 1 É proibido apascentar gado de qualquer espécie em espaço público, incluindo jardins, parques, rotundas, separadores de via ou outras zonas verdes públicas indiferenciadas.
- 2 O terreno que servir de apascentamento de animais tem que estar devidamente vedado para evitar a sua saída.

Artigo C-3/30.º

Trânsito de animais e veículos de tração animal na via pública

- 1 É proibida a deambulação ou permanência na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais que não estejam atrelados ou não sejam conduzidos por pessoas.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º anterior, é permitido o trânsito de equídeos, nas vias públicas, quando estes sejam utilizados em veículos de tração animal, ou quando desatrelados, se encontrem devidamente conduzidos, controlados, presos ou sujeitos ao domínio do seu condutor.
- 3 Os condutores de veículos de tração animal ou de equídeos devem conduzi-los de modo a manter sempre o domínio sobre a sua marcha e a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.
- 4 No perímetro urbano da cidade de Bragança, o trânsito de gado só é permitido nas vias e espaços públicos caso se encontre acomodado em viatura própria para o efeito, nos termos da legislação aplicável.
- 5 Os detentores dos animais devem proceder à limpeza e remoção dos dejetos produzidos por esses animais nas vias e espaços públicos, utilizando sacos ou qualquer outro meio para recolha dos detritos, que devem ser colocados, na ausência de contentores específicos, em qualquer um dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos.

Artigo C-3/31.º

Recolha de animais errantes

- 1 Os serviços camarários e/ou autoridade policial competente procederão à apreensão e identificação dos animais encontrados nas vias e espaços públicos em situação de incumprimento e violação do disposto no presente regulamento municipal.
- 2 No caso de serem encontrados os detentores ou os proprietários dos animais recolhidos, a autoridade policial competente ou a fiscalização municipal procederá à identificação daqueles e ao levantamento do respetivo auto de notícia, por contraordenação e dará ordem de recolha dos respetivos animais.
- 3 No caso de animais relativamente aos quais existam fortes indícios de abandono ou revelando-se inviável ou frustrada a notificação dos correspondentes detentores, os serviços municipais procederão à recolha daqueles, fazendo-os transportar para local apropriado, previamente designado para o efeito pela Câmara Municipal.
- 4 Os serviços camarários e/ou autoridade policial competente procederão, igualmente, à recolha dos animais e ao respetivo transporte para local fixado pela câmara para o efeito, sempre que encontrem animais ao ar livre, em locais de domínio privado sem estarem vedados, ou deficientemente vedados permitindo a saída dos animais, não tenham detentores a acompanhá-los e haja uma forte possibilidade dos animais constituírem risco e colocarem em perigo a segurança das pessoas e o trânsito rodoviário.
- 5 Os animais recolhidos nos termos dos números anteriores, permanecem nas instalações definidas para o efeito, até serem reclamados pelo proprietário.
- 6 O prazo para reclamar os animais recolhidos, junto dos serviços municipais, é de 5 dias úteis, sendo que só serão aqueles restituídos mediante a verificação da documentação que comprove a respetiva legitimidade e o cumprimento das normas de profilaxia médica e sanitária previstas na lei e o pagamento de uma taxa pela recolha, estadia e alimentação, prevista na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, se for o caso.

- 7 Se os animais recolhidos não forem reclamados, no prazo previsto no número antecedente, consideram-se perdidos a favor do Município, não sendo este, em caso algum, obrigado a proceder à restituição do animal.
- 8 No caso previsto no número anterior, pode o Município alienar os animais recolhidos, após parecer prévio favorável do médico veterinário municipal, bem como cede-los temporariamente a particulares, associações sem fins lucrativos ou instituições zoófilas, desde que se comprove que os beneficiários possuem as devidas e adequadas condições para o alojamento e maneio dos animais.

Artigo C-3/32.º

Do alojamento e permanência de animais

- 1 A permanência de quaisquer animais em prédios urbanos ou rústicos fica condicionada ao cumprimento das disposições constantes do Regulamento Geral das edificações urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, nomeadamente nos seus artigos 56.º e 115.º e seguintes e dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis
- 2 A permanência de quaisquer animais em prédios urbanos, rústicos ou mistos, fica sempre condicionada à existência de boas condições de alojamento dos mesmos, ausência de riscos higiosanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem.
- 3 Os detentores de animais deverão assegurar a manutenção da limpeza e higiene dos alojamentos, removendo frequentemente os dejetos e outros detritos, para evitar insalubridade pondo em causa a saúde pública e animal.
- 4 Os detentores de animais deverão ainda adotar medidas adequadas para mitigar a formação de odores e a propagação de insetos e efetuar o encaminhamento adequado dos efluentes pecuários.

TÍTULO IV

USO DO FOGO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo C-4/1.º

Objeto

- 1 O presente Título estabelece o regime de licenciamento e autorização municipal de atividades cujo exercício implique o uso do fogo, nomeadamente, a realização de queimadas, fogueiras e queimas e a utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos.
- 2 As definições relativas ao presente Título constam no Anexo 1 do presente Código.

Artigo C-4/2.º

Delegação e subdelegação de competências

- 1 As competências para o licenciamento e autorização prévia conferidas à Câmara Municipal pelo presente Código podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e no dirigente máximo da respetiva unidade orgânica.
- 2 As competências para a instrução dos processos de contraordenação conferidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação no dirigente máximo da respetiva unidade orgânica.

3 - As competências para a aplicação das coimas conferidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos vereadores.

Artigo C-4/3.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

O índice meteorológico de risco de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

Artigo C-4/4.º

Revogação

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente Título podem ser revogadas, a qualquer momento, mediante parecer do SMPC, a emitir em prazo a fixar em função da situação concreta, com fundamento na deteção de risco superveniente à emissão da licença que obste ao desenvolver da atividade, designadamente de ordem climática, ou na infração pelo requerente das regras estabelecidas para o exercício da atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DO USO DO FOGO

SECÇÃO I

PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES AO USO DO FOGO

Artigo C-4/5.º

Queimadas

- 1 Nos aglomerados populacionais e nas áreas edificadas consolidadas não é permitida a realização de queimadas.
- 2 A realização de queimadas está sempre sujeita a licenciamento municipal e só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado e na presença de um técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.
- 3 Sem acompanhamento técnico especializado, a queima para a realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

Artigo C-4/6.º

Fogueiras e queimas

- 1 Sem prejuízo do disposto na legislação específica, nos aglomerados populacionais e áreas edificadas consolidadas é proibida a realização de fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos, com exceção das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares que ficam sujeitas a licenciamento municipal, sem prejuízo do disposto na legislação específica.
- 2 Nos espaços rurais, sem prejuízo da legislação específica, durante o período crítico, não é permitido:
- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação;

- b) Realizar fogueiras para confeção de alimentos e utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados ao mesmo fim, nos espaços inseridos nas zonas criticas delimitadas na legislação aplicável e, nos demais espaços, fora dos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente, parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal;
- c) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, com a exceção da queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, desde que realizadas na presença de equipa de bombeiros ou equipa de sapadores florestais.
- 3 Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no números anterior.

Artigo C-4/7.º

Foguetes e outras formas de fogo

- 1 Durante o período crítico, sem prejuízo da legislação específica, não é permitido:
 - a) O lançamento de balões de mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes;
- b)) A realização de ações de fumigação ou desinfestação em apiários, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.
- 2 Nos espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados na alínea a) do número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.
- 3 Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no números anterior.
- 4 Nos espaços florestais, durante o período crítico não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.
- 5 Nos espaços rurais, durante o período crítico é ainda proibida a realização de fogo controlado, salvo no caso de o índice de risco temporal de incêndio florestal ser inferior ao nível elevado e a ação ser autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil
- 6 É proibida a queima de qualquer tipo de lixos e ou outros resíduos que não de origem vegetal.
- 7 Excetuam-se do disposto nos números anteriores a realização de contrafogos decorrentes das ações de combate aos incêndios florestais.

Artigo C-4/8.º

Casos especiais

A realização das atividades que impliquem uso do fogo em áreas integradas no Parque Natural de Montezinho e em áreas da Rede Natura 2000 (Montesinho/Nogueira; Rios Sabor e Maças; Morais; Samil) fica ainda sujeita às proibições e autorizações previstas em legislação específica.

SECÇÃO II

REGRAS DE SEGURANÇA

Artigo C-4/9.º

Realização de fogueiras e queimas de sobrantes

- 1 É proibida a realização de fogueiras a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, searas, palhas e depósitos de substâncias suscetíveis de arder, com exceção das realizadas nos locais expressamente previstos para o efeito.
- 2 Nas queimas de sobrantes de exploração ou matos, e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificadas, deverão observar-se, rigorosamente, as seguintes regras de segurança:
- a) O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si no mínimo em 10 metros, em vez de um único com grandes dimensões e afastado, no mínimo, 50 m de espaços florestais.
- b) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos:
- c) O responsável da queima nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e que seja garantida a sua efetiva extinção;
- d) Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituir um foco de incêndio e ou de insalubridade.
- 3 As queimas de sobrantes realizadas durante o período critico ou quando se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado (4) e máximo (5), decorrentes de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, apenas podem ser realizadas na presença de equipa de bombeiros ou equipa de sapadores florestais.

Artigo C-4/10.º

Realização de queimadas

- 1 Na realização das queimadas, e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente previstos, deverão ser observadas, rigorosamente, as orientações emanadas da Comissão Distrital de Defesa da Floresta de Bragança e demais prescrições, designadamente:
- a) Se a parcela estiver inserida em Zona de Caça, a queimada não poderá realizar-se em dia de caça.
- b) Apenas poderão ser realizadas em condições climatéricas favoráveis, designadamente ventos e grau de humidade relativa;
- c) Deverá ser criada uma faixa de segurança à volta da parcela a queimar, de largura mínima igual a 2 vezes a altura média da vegetação, assegurando uma descontinuidade horizontal com os espaços florestais envolventes, através da remoção total da biomassa vegetal;
- d) A parcela a queimar deve ser compartimentada em talhões, através de faixas de descontinuidade horizontal, com remoção total da biomassa vegetal, com largura mínima igual a 2 vezes a altura média da vegetação;
 - e) Cada talhão não poderá ultrapassar a área máxima de 20 ha;
- f) Nas zonas de maior declive deve ser limpa uma faixa inferior de forma a criar uma vala de contenção de forma a evitar o rolamento de material incandescente pela encosta suscetível de originar focos de incêndio.
 - g) Os talhões deverão ser queimados alternadamente;
- h) O responsável da queima deve avisar o Comando Distrital de Operações de Socorro (CDOS) e a Guarda Nacional Republicana (GNR) do início e término da queimada.

- i) Durante o tempo em que decorra a queimada o responsável não poderá abandonar o local até que seja garantida a sua efetiva extinção.
- j) Não deverá efetuar-se qualquer tipo de uso do fogo por baixo de cabos elétricos de baixa média ou alta tensão e de cabos telefónicos, numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura nunca inferior a 10 metros para os cabos elétricos de alta tensão e de 7 metros para os restantes cabos.
- I) Se a parcela estiver inserida em Zona de Caça, a entidade gestora, quando possível, deverá ser avisada.
- 2 No caso de queimadas próximas de habitações e/ou outras edificações e de explorações agrícolas poderão ser exigidos procedimentos suplementares de articulação e segurança.

Artigo C-4/11.º

Realização de fogo controlado

Na realização de fogo controlado é aplicável o Regulamento de Fogo Técnico em vigor.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Artigo C-4/12.º

Competência

Compete à Câmara Municipal licenciar a realização de queimadas e de fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como, autorizar a utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos.

Artigo C-4/13.º

Licenciamento de queimadas

- 1 O pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, do qual deverá constar:
 - a) O nome, residência e contacto telefónico do requerente;
 - b) Local da realização da queimada;
 - c) Fundamentação da pretensão.
- 2 O requerimento indicado no número anterior e disponibilizado no *site* institucional do Município deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão;
 - b) Fotocópia do P1 ou P3 dos terrenos;
- c) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada por fotocópia do bilhete de identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
 - d) Planta de localização do local.

Artigo C-4/14.º

Emissão da licença

1 - A licença para a realização de queimadas fixará, expressamente, o prazo e as condições definidas ou impostas no licenciamento, assim como a informação de que todo e qualquer dano resultante da

queimada licenciada e reclamado pelo proprietário do espaço queimado, são da exclusiva responsabilidade do requerente.

2 - A emissão de licença não isenta o requerente do cumprimento das proibições e regras de segurança aplicáveis.

Artigo C-4/15.º

Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício

- 1 O pedido de autorização prévia para a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, residência do requerente e contacto telefónico;
 - b) Local da realização do lançamento;
 - c) Fundamentação da pretensão.
- 2 O requerimento indicado no número anterior e disponibilizado no *site* institucional do Município deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão;
 - b) Planta da localização do local.

Artigo C-4/16.º

Concessão da autorização prévia

- 1 É aplicável à autorização prévia, com as devidas adaptações, o disposto no Artigo C-4/14.º do presente Título.
- 2 Após a emissão de autorização prévia, o requerente dirigir-se-á às entidades policiais competentes para obtenção da licença exigida pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro.

Artigo C-4/17.º

Licenciamento de fogueiras de Natal e de santos populares

É aplicável ao licenciamento de fogueiras de Natal e dos santos populares, com as devidas adaptações, o disposto no Artigo C-4/14.º e no Artigo C-4/16.º do presente Título.

Artigo C-4/18.º

Taxas

As taxas devidas pelo licenciamento ou autorização prévia das atividades previstas no presente Título encontram-se previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.